



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.385 de 13 de abril de 2020.



www.osvaldocruz.sp.gov.br

Quarta-feira, 04 de Setembro de 2024

Ano IV | Edição nº 985

Página 1 de 17

Sumário

Departamento de Licitação	2
ATO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 40/2024	2
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2024	3
Departamento de Secretaria Geral	4
Lei nº 3.714/2024	4
Lei nº 3.715/2024	15



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Osvaldo Cruz garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.osvaldocruz.sp.gov.br/>

Certificado por Adriana Barbieri Albino





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ - S.P

Praça Herminio Elorza nº 448 – Fone (18) 3528-9500
CEP 17700-000 – Osvaldo Cruz-SP - CNPJ nº 53.300.356/0001-07
visite nosso site: www.osvaldocruz.sp.gov.br

ATO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2024 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 40/2024 - CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de dispensa de licitação, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do fornecedor, quanto pela justificativa dos preços, vez que as empresas apresentaram o menor preço unitário; CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021; CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação; **VERA LÚCIA ALVES**, Prefeita Municipal de Osvaldo Cruz, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, AUTORIZO A DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 007/2024, nos termos descritos abaixo: Objeto a ser contratado: Aquisição de materiais elétricos para adequação do padrão de entrada de energia e interligações aos quadros elétricos da EMEF “PROFESSORA ALICE BERNARDES”, conforme quantidades e descritivos deste termo de referência, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras – Departamento de Engenharia. Contratado: **AMAX FERRAMENTAS – LTDA**. Prazo da Entrega: 02 dias, a contar do recebimento do empenho. Valor Total: R\$ R\$ 12.749,11 (doze mil, setecentos e quarenta e nove reais e onze centavos). Fundamento Legal: Artigo 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021. Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal ao contrato, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Osvaldo Cruz - SP, 26 de Agosto de 2024. **VERA LÚCIA ALVES** - Prefeita Municipal



PREFEITURA OSVALDO CRUZ

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 041/2024 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA (EPC'S) E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S), PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OSVALDO CRUZ-SP, ADJUDICAR e HOMOLOGAR os itens 28, 29, 30, 31, 32, 33, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 86 do objeto licitado a empresa BARAOSEG LTDA, CNPJ/MF sob o nº 53.763.552/0001-18, perfazendo o valor total de R\$ 41.013,45; os itens 58, 61 e 109 do objeto licitado a empresa CABANA MAGAZINE LTDA, CNPJ/MF sob o nº 51.621.518/0001-83, perfazendo o valor total de R\$ 4.428,95; os itens 04, 05, 06, 92, 96 e 108 do objeto licitado a empresa DESTRA BRASIL LTDA, CNPJ/MF sob o nº 10.900.700/0001-96, perfazendo o valor total de R\$ 10.663,30; os itens 79, 104 e 105 do objeto licitado a empresa FERRASUL COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF sob o nº 08.517.373/0001-46, perfazendo o valor total de R\$ 6.433,50; os itens 02, 03, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 75, 80, 82, 84, 88, 90, 91, 94, 95, 97, 98, 106, 112, 113, 114, 116, 117 e 118 do objeto licitado a empresa GASCAN MINEIRENSE COMÉRCIO DE EPI LTDA, CNPJ/MF sob o nº 14.129.354/0001-45, perfazendo o valor total de R\$ 101.282,95; os itens 1 e 62 do objeto licitado a empresa PERONTI SUPLEMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 67.567.339/0001-45, perfazendo o valor total de R\$ 1.186,05; os itens 07, 08, 09, 47, 56, 57, 59, 59, 69, 70, 81, 87 e 89 do objeto licitado a empresa T&T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ/MF sob o nº 26.348.306/0001-27, perfazendo o valor total de R\$ 8.067,59 e o item 93 do objeto licitado a empresa YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ/MF sob o nº 51.740.794/0001-60, perfazendo o valor total de R\$ 189,69, em data de : 29 de agosto de 2024. Vera Lúcia Alves – Prefeita Municipal.



LEI Nº 3.714, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR visando a facilitar a implementação da "tecnologia 5G" no Município de Osvaldo Cruz.

A cidadã **VERA LUCIA ALVES**, Prefeita Municipal de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, visando facilitar a implementação da "tecnologia 5G" no Município de Osvaldo Cruz, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;



III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.



Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.



§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão;

II - projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - comprovante do pagamento da taxa de cadastramento eletrônico prévio, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), que será ajustada anualmente de acordo com os índices oficiais aplicados pelo Município;

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no



caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será ajustada anualmente de acordo com os índices oficiais aplicados pelo Município.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o órgão municipal competente;



II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no *caput* será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão;

II - projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;



VII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que será ajustada anualmente de acordo com os índices oficiais aplicados pelo Município;

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no *caput* se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

§ 4º Caso sobrevenha, após a expedição da licença de instalação referida no parágrafo § 3º deste, manifestação fundamentada dos órgãos referidos no *caput* deste artigo contrária à instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR na localidade pretendida, a licença provisória concedida será revogada e as instalações e equipamentos retirados do local.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 3m (três metros) ou 5m (cinco metros) quando o zoneamento assim exigir do alinhamento frontal; 1,50 metros das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.



§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no *caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10 A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11 Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12 O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13 Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no artigo 6º.

Art. 14 Compete à Secretaria Municipal de Obras e seus Departamentos correlatos a ação fiscalizatória referente ao atendimento das

Lei nº 3.714/2024 - Página 8 de 11



normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15 Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O valor da multa mencionado no inciso III do *caput* deste artigo será ajustado anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16 Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura



poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17 As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18 O órgão municipal poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao órgão a que alude o *caput* como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Fica facultado ao órgão municipal a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas.

Art. 19 Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.



Prefeitura do Município de
OSVALDO CRUZ

Praça Hermínio Elorza, 448
CEP: 17700-000 - Osvaldo Cruz-SP
Telefone: (18) 3528-9500
CNPJ: 53.300.356/0001-07
osvaldocruz.sp.gov.br

§ 1º Para atendimento ao disposto no *caput*, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no *caput*, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Osvaldo Cruz, 03 de setembro de 2024.

- **VERA LUCIA ALVES** -
Prefeita Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DESTA
PREFEITURA NA DATA SUPRA.

- **ADRIANA BARBIERI ALBINO** -
Diretora de Secretaria Geral

(Aprovada pela Resolução nº 50/2024, da Câmara
Municipal, em 02 de setembro de 2024)

Lei nº 3.714/2024 - Página 11 de 11



LEI Nº 3.715, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024

A cidadã **VERA LUCIA ALVES**, Prefeita Municipal de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Contadoria Municipal autorizada a suplementar na importância de R\$ 6.062.300,00 (seis milhões sessenta e dois mil e trezentos reais), para suprir as dotações orçamentárias abaixo relacionadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTES RECURSOS	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	IMPORTÂNCIA
02.02.02	11	3.1.90.11	1	051530004.2.004	41.000,00
02.02.02	12	3.1.90.13	1	051530004.2.004	731,00
02.02.05	30	3.1.90.11	1	113320007.2.007	15.500,00
02.02.06	42	3.1.90.01	1	092720008.2.042	51.000,00
02.02.06	43	3.1.90.03	1	092720008.2.042	113.500,00
02.02.07	44	3.1.90.11	1	041220038.2.010	391.000,00
02.02.07	45	3.1.90.13	1	041220038.2.010	5.500,00
02.03.03	66	3.1.90.11	1	041290011.2.011	127.000,00
02.04.01	101	3.1.90.11	1	041220014.2.014	276.500,00
02.05.01	123	3.1.90.11	1	133920015.2.050	500,00
02.05.02	138	3.1.90.11	1	278120016.2.016	209.500,00
02.06.01	156	3.1.90.11	1	123650017.2.018	262.000,00
02.06.01	167	3.1.90.04	1	123650017.2.019	56.000,00
02.06.02	182	3.1.90.04	1	123610019.2.020	200.000,00
02.06.04	227	3.1.90.11	1	123670021.2.022	78.500,00
02.07.01	250	3.1.90.11	1	236910022.2.023	43.000,00
02.07.01	258	3.1.90.11	1	236910022.2.118	1.500,00
02.08.01	275	3.1.90.11	1	154510024.2.026	354.069,00
02.09.01	334	3.1.90.13	1	082440042.2.029	3.000,00
02.09.01	356	3.1.90.11	1	082440042.2.120	7.000,00
02.10.01	389	3.1.90.11	1	103010027.2.031	112.000,00
02.10.01	391	3.1.90.13	1	103010027.2.031	16.500,00
02.10.01	476	3.1.90.11	1	103040027.2.033	93.000,00
02.10.01	477	3.1.90.13	1	103040027.2.033	9.500,00
02.10.01	486	3.1.90.11	1	103050027.2.033	111.500,00
02.13.01	558	3.1.90.11	1	206060029.2.081	10.500,00
02.13.02	573	3.1.90.11	1	185410041.2.080	72.500,00
TOTAL					2.662.300,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTES RECURSOS	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	IMPORTÂNCIA
----------------------	-------	---------------------	-----------------	------------------------	-------------



02.02.06	41	3.3.90.47	1	041220008.2.008	300.000,00
02.04.01	108	3.3.90.91	1	041220014.2.014	300.000,00
02.06.01	156	3.1.90.11	1	123650017.2.018	300.000,00
02.06.01	168	3.1.90.11	1	123650017.2.019	300.000,00
02.09.01	333	3.1.90.11	1	082440042.2.029	200.000,00
02.10.01	398	3.1.90.11	1	103010027.2.032	1.000.000,00
02.06.03	204	3.1.90.11	2	123610083.2.021	500.000,00
02.06.03	215	3.1.90.11	2	123650084.2.021	500.000,00
TOTAL					3.400.000,00
TOTAL GERAL					6.062.300,00

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o artigo 1º, será coberto com recursos oriundos de:

I - anulação parcial das dotações orçamentárias abaixo discriminadas, na importância de R\$ 2.662.300,00 (dois milhões seiscentos e sessenta e dois mil e trezentos reais):

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTES RECURSOS	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	IMPORTÂNCIA
02.02.01	1	3.1.90.11	1	041220003.2.003	110.000,00
02.02.01	2	3.1.90.13	1	041220003.2.003	19.700,00
02.02.05	31	3.1.90.13	1	113320007.2.007	2.000,00
02.02.06	35	3.1.90.13	1	041220008.2.008	15.300,00
02.03.01	51	3.1.90.11	1	041220009.2.043	45.000,00
02.03.01	52	3.1.90.13	1	041220009.2.043	21.700,00
02.03.02	59	3.1.90.11	1	041220010.2.044	48.800,00
02.03.02	60	3.1.90.13	1	041220010.2.044	56.700,00
02.03.03	67	3.1.90.13	1	041290011.2.011	30.200,00
02.03.04	76	3.1.90.11	1	041230012.2.012	19.100,00
02.03.04	77	3.1.90.13	1	041230012.2.012	19.400,00
02.03.05	84	3.1.90.11	1	041220013.2.013	77.000,00
02.03.05	85	3.1.90.13	1	041220013.2.013	30.400,00
02.03.07	94	3.1.90.11	1	041220036.2.045	22.700,00
02.03.07	95	3.1.90.13	1	041220036.2.045	19.100,00
02.04.01	102	3.1.90.13	1	041220014.2.014	25.800,00
02.05.01	110	3.1.90.11	1	133920015.2.015	94.500,00
02.05.01	111	3.1.90.13	1	133920015.2.015	27.600,00
02.05.01	124	3.1.90.13	1	133920015.2.050	12.400,00
02.05.02	139	3.1.90.13	1	278120016.2.016	18.700,00
02.06.01	169	3.1.90.13	1	123650017.2.019	46.700,00
02.06.02	183	3.1.90.11	1	123610019.2.020	821.600,00
02.06.02	184	3.1.90.13	1	123610019.2.020	177.600,00
02.06.04	228	3.1.90.13	1	123670021.2.022	7.200,00
02.07.01	251	3.1.90.13	1	236910022.2.023	28.100,00
02.07.01	259	3.1.90.13	1	236910022.2.118	1.800,00
02.07.02	264	3.1.90.11	1	061820023.2.025	65.800,00
02.07.02	265	3.1.90.13	1	061820023.2.025	19.600,00
02.08.01	276	3.1.90.13	1	154510024.2.026	13.200,00
02.09.01	319	3.1.90.11	1	082430042.2.030	36.300,00
02.09.01	320	3.1.90.13	1	082430042.2.030	6.300,00
02.09.01	357	3.1.90.13	1	082440042.2.120	1.100,00



02.09.01	366	3.1.90.13	1	082440042.2.122	4.000,00
02.10.01	402	3.1.90.13	1	103010027.2.032	62.200,00
02.10.01	452	3.1.90.13	1	103010027.2.070	20.100,00
02.10.01	461	3.1.90.13	1	103020027.2.114	20.600,00
02.10.01	463	3.1.90.13	1	103020027.2.114	11.700,00
02.10.01	470	3.1.90.11	1	103020027.2.117	5.000,00
02.10.01	471	3.1.90.11	1	103020027.2.117	4.500,00
02.10.01	488	3.1.90.13	1	103050027.2.033	26.700,00
02.11.01	499	3.1.90.11	1	154520028.2.036	98.500,00
02.11.01	500	3.1.90.13	1	154520028.2.036	30.400,00
02.11.01	505	3.1.90.11	1	154520028.2.037	7.100,00
02.11.01	506	3.1.90.13	1	154520028.2.037	27.200,00
02.11.01	517	3.1.90.11	1	185410028.2.017	51.600,00
02.11.01	518	3.1.90.13	1	185410028.2.017	37.200,00
02.11.01	524	3.1.90.11	1	185410028.2.035	48.500,00
02.11.01	525	3.1.90.13	1	185410028.2.035	25.500,00
02.11.02	534	3.1.90.11	1	267820043.2.039	94.500,00
02.11.02	535	3.1.90.13	1	267820043.2.039	29.500,00
02.11.03	544	3.1.90.13	1	154520045.2.047	75.100,00
02.12.01	552	3.1.90.11	1	041220044.2.057	11.800,00
02.12.01	553	3.1.90.13	1	041220044.2.057	6.700,00
02.13.01	559	3.1.90.13	1	206060029.2.081	7.000,00
02.13.02	568	3.1.90.11	1	185410041.2.034	10.000,00
02.13.02	569	3.1.90.13	1	185410041.2.034	500,00
02.13.02	574	3.1.90.13	1	185410041.2.080	5.000,00
TOTAL					2.662.300,00

II – excesso de arrecadação a verificar ao final do exercício de 2024 no montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), sendo R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) da fonte de recurso 01 – Tesouro e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da Fonte de recurso 02 – Transferência Estadual (FUNDEB), conforme artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Osvaldo Cruz, 03 de setembro de 2024.

- VERA LUCIA ALVES -
Prefeita Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DESTA
PREFEITURA NA DATA SUPRA.

- ADRIANA BARBIERI ALBINO -
Diretora de Secretaria Geral

(Aprovada pela Resolução nº 51/2024, da Câmara Municipal,
em 02 de setembro de 2024)

Lei nº 3.715/2024 - Página 3 de 3